



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EMENTA: Parecer sobre a Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2023 – Processo TC nº 02409/24

I – RELATÓRIO

A presente matéria refere-se à análise da Prestação de Contas Anual do Município de São Mamede – PB, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade dos gestores Umberto Jefferson de Moraes Lima e Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho, encaminhada a esta Casa Legislativa pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo sido formalmente recebida em 23 de fevereiro de 2026.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Parecer Prévio PPL-TC nº 00224/2025, que opinou pela aprovação das contas de governo, bem como com o Acórdão APL-TC nº 00552/2025, que julgou as contas de gestão como regulares com ressalvas, impondo multa e recomendações.

Foram analisados, ainda, os relatórios da Auditoria, a defesa apresentada pelos gestores e o parecer do Ministério Público de Contas, conforme consta dos autos encaminhados a esta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE - PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

A competência desta Comissão abrange a apreciação dos aspectos financeiros, orçamentários e fiscais da gestão pública, cabendo-lhe emitir juízo técnico quanto à regularidade das contas apresentadas, conforme inscrito no art. 223 do Regimento Interno desta casa. Verbis:

Art. 223 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, deve publicá-los, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à **Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento.**

§ 1º - A Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento, **no prazo 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, deve apreciar os pareceres do Tribunal de Contas do Estado, através de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição. (*Grifos nossos*)

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de São Mamede apresentou desempenho fiscal satisfatório no exercício de 2023, evidenciado por resultados positivos na execução orçamentária e no equilíbrio das contas públicas.

Os dados constantes do relatório técnico do Tribunal de Contas demonstram a existência de superávit orçamentário, equilíbrio patrimonial e observância dos limites constitucionais mínimos de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites legais de despesa com pessoal, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

"a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 46.946.301,55 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 43.076.618,16; a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 8,24% (R\$ 3.869.683,39) da receita orçamentária arrecadada;" (Grifos nossos)



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Os autos aportaram a esta comissão sob o formato digital e armazenado em CD do Processo TC nº 02409/24 (Parecer APL -TC 00552/2025, de 19/dezembro/2025), referente à Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2023 da Prefeitura Municipal de São Mamede – PB, sob a responsabilidade do Prefeito Constitucional Umberto Jefferson Moraes de Lima e Francisco das Chagas Lopes de Sousa Filho.

Após exame dos autos, podemos destacar alguns documentos que são necessários a nossa decisão, quais sejam:

- Fls. 7201/7267 – Relatório Inicial da Equipe de Auditoria do TCE, emitindo o seu entendimento preliminar sobre as análise das contas da gestão do prefeito;
- Fls. 7278/7635 – Defesa Escrita e documentos com base nos fatos apontados no Relatório Inicial do Prefeito Umberto Jefferson Moraes de Lima e Francisco das Chagas Lopes de Sousa Filho;
- Fls. 7644/7657 – Relatório da Defesa procedida pela Auditoria do TCE sobre os argumentos apresentados pela defesa do Gestor Municipal, na qual, de acordo com o entendimento da Auditoria restaram ainda 05 itens não elididos;
- Fls. 7663/7670 – Parecer do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB da lavra do procurador Bradson Tibério Luna Camelo, com ressalvas das contas da gestão;
- Fls. 7672/7678 – ACÓRDÃO APL – TC – Nº 00552/2025, que emitiu parecer pela Regularidade com ressalva, assinatura de prazo e recomendação referente a prestação de contas de gestão (Exercício Financeiro/2023), e APLICAÇÃO DE MULTA àquelas autoridades por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 100, I, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

A Auditoria do Tribunal de Contas, quando da Análise da Defesa, entendeu que tinham ainda ficado 05 (cinco) itens sem elucidação, quais sejam:

1. Diferença entre valores repassados pela União e/ou Estado a título de transferências especiais e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município (item 5.2.2 do Relatório Inicial) – Natureza formal;
2. Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município (item 5.2.2 do Relatório Inicial) – Natureza formal;
3. Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias (item 5.2.4 do Relatório Inicial);
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (item 13 do Relatório Inicial); e
5. Obrigações legais não empenhadas (item 13 do Relatório Inicial).

Entende este Relator que o Prefeito Umberto Jefferson de Moraes Lima e o Vice-Prefeito Francisco das Chagas Lopes de Sousa Filho, em defesa escrita, apresentaram documentos e argumentos capazes de elidir todos os itens apontados pela equipe de auditoria do TCE/PB.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Posteriormente os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, que emitiu parecer opinativo na pessoa do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, em suas conclusões, emitiu parecer contrário a aprovação da prestação de contas de gestão referente ao exercício de 2023.

O Relator do Processo o Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana, após exame dos autos, emitiu Parecer Favorável a aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2023, de responsabilidade do Umberto Jefferson de Moraes Lima e Francisco das Chagas Lopes de Sousa Filho, que fora levado ao Pleno do Tribunal de Contado Estado da Paraíba.

Após análise dos autos, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, analisou os autos e emitiu parecer favorável a aprovação das contas da gestão (Exercício Financeiro/2023) no forma disposta no Acórdão Parecer APL -TC 00552/2025, sob a responsabilidade do gestor municipal o Sr.º Umberto Jefferson de Moraes Lima e Francisco das Chagas Lopes de Sousa Filho. *Ipsis litteris*:

*"Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos voto pelo (a): emissão de **parecer favorável à aprovação das contas em análise**, de responsabilidade dos **Umberto Jefferson de Moraes Lima e Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho**, pertinentes ao exercício de 2023;" (Grifos nossos)*

Este Relator procurou nos autos alguma prova em contrário, ou seja, algum documento que pudesse demonstrar o não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ou alguma irregularidade insanável durante a Administração do Gestor Municipal durante o Exercício Financeiro de 2023, contudo, a documentação existente apenas e tão somente sustenta o posicionamento, pela a aprovação das Contas, além do mais, foi o que comprovei vendo as ações desenvolvidas pelo Gestor durante aquele exercício financeiro.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Destarte, entendo que o Gestor Municipal, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não só parcialmente como decidido pelo Tribunal, pois o conjunto probatório constante dos autos evidencia que a gestão municipal, no exercício de 2023, observou os parâmetros essenciais de responsabilidade fiscal, e mediante a apresentação da defesa escrita, elidiram-se totalmente os itens apontados pela Auditoria, após análise do pleno do Tribunal de Contas da Paraíba.

O entendimento deste Relator não é outro senão seguir também o mesmo norte da Egrégia Corte Estadual de Contas, emitindo parecer pela aprovação das Contas, mantendo-se o Parecer APL -TC 00552/2025, de 19/dezembro/2025.

III – VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Orçamento conclui que a Prestação de Contas Anual do Município de São Mamede – PB, relativa ao exercício financeiro de 2023: apresenta regularidade global, atende aos principais limites constitucionais e legais, contém impropriedades de natureza formal, já apreciadas e elididas pelo Tribunal de Contas;

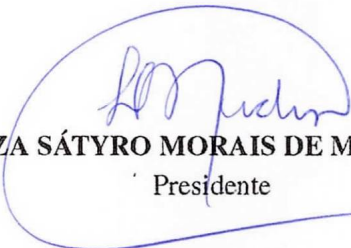
Assim, o parecer é pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, acompanhando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Sala das Comissões, 26 de março de 2026.

NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE
Relator



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE - PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19


LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROCHA
Membro